

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## DESIS no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30512 - DF (2024/0317104-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

**REQUERENTE** : FED NAC SIND TRAB SAUDE TRAB E PREVIDENCIA SOCIAL

**REQUERENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE,

TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO

**CEARA** 

: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, REQUERENTE

TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO

ESPIRITO SANTO - SINDPREV/ES

REQUERENTE : SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS

SOC MG

: SINDICATO DOS TRAB FED EM SAUDE E PREV NO EST DE REQUERENTE

GO/TO

: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM REQUERENTE

SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO

ESTADO DO PARANA

: SIND DOS TRAB FED EM SAUDE E PREV SOCIAL NO EST DO REQUERENTE

**PIAU** 

DOS REQUERENTE : SINDICATO **TRABALHADORES FEDERAIS EM** 

PREVIDENCIA, SAUDE E TRABALHO DO RIO GRANDE DO

**NORTE** 

REQUERENTE : SIND DOS TRAB **FED** DA **SAUDE** TRABALHO Ε

PREVIDENCIA DO RS

SAÚDE **REQUERENTE** : SINDICATO DOS **TRABALHADORES EM** E

> PREVIDÊNCIA DO SERVICO PÚBLICO **FEDERAL** NO

ESTADO DE SANTA CATARINA

: SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO REQUERENTE

**EST.SPAULO** 

: GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021 **ADVOGADOS** 

MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

LUIS FERNANDO SILVA - SC009582

THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

HENRIQUE INACIO PAZ BRUNELLI - PR103157

: UNIÃO **REQUERIDO** 

**IMPETRADO** : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO **SEGURO** 

**SOCIAL - INSS** 

: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS **IMPETRADO** DO INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, **FEDERAÇÃO NACIONAL** impetrado pela DOS **SINDICATOS** DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (FENASPS) e OUTROS contra ato da PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e pela DIRETORIA DE GESTÃO DE **PESSOAS** DO **INSTITUTO** NACIONAL DO **SEGURO** SOCIAL consubstanciado na providência administrativa de proceder descontos contra a remuneração de servidores do INSS em todo o País, em decorrência da adesão desses à greve nacional da categoria, iniciada em 16 de julho de 2024.

Em decisão de e-STJ fls. 889/892, indeferi liminarmente o pedido, por incompetência absoluta desta Corte de Justiça.

Agravo interno apresentado às e-STJ fls. 898/917, e a respectiva impugnação às e-STJ fls. 936/944.

Oficio do Supremo Tribunal Federal juntado às e-STJ fls. 925/932, comunicando a decisão na Reclamação 71.197/DF, que cassou o *decisum* reclamado proferido neste feito, reconhecendo a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Por petição protocolizada em 01/10/2024, a requerente pede desistência do mandado de segurança (e-STJ fls. 945/947).

Passo a decidir.

De início, observo que este pedido foi deduzido por meio de advogado com poderes para desistir (e-STJ fl. 587).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ sob a sistemática da repercussão geral – art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 –, firmou o entendimento de que a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o impetra, podendo ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem a anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, desfavorável ou favorável ao impetrante.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do mandamus, nos termos do art. 34, IX, do RISTJ, extinguindo o feito sem resolução do

mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA Relator